SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005942-20.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Marli Faria

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cuida-se de ação com pedidos de indenização por danos morais, materiais e tutela antecipada, ajuizada por Marli Faria, devidamente qualificada nos autos, em face de Transportadora Turística Suzano Ltda — Suzantur, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que: a) no dia 25.04.2018, por volta das 12h00, ao tentar embarcar no ônibus, linha 58 — Samambaia, dirigido pelo preposto Alex, teve seu braço direito preso na porta do referido veículo, que fechou repentinamente por ação do motorista, que não observou que ainda subia no veículo; b) foi levada até a Santa Casa de São Carlos pelo fiscal da ré; c) quando do acidente, o motorista não parou imediatamente para socorrê-la; e d) sua filha procurou a empresa, para recebimento de ajuda no custeio das despesas médicas, contudo, apesar da promessa feita pela ré de que concordava com o pedido, não recebeu qualquer ajuda. Alega sofrer com dores intensas, tendo que se submeter a sessões de fisioterapia. Requeu a concessão de tutela de urgência no sentido de que a ré venha a custear com toda e qualquer despesa inerente ao seu tratamento, bem como a condenação ao pagamento de R\$20.000,00 a título de danos morais.

Juntou documentos (fls. 18/42).

Decisão de fls. 43/44 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Emenda a inicial às fls. 48/50 com pedido para constar na inicial o pedido de tutela definitiva por danos materiais.

Decisão de fls. 51 recebeu a emenda a inicial e indeferiu o novo pedido de tutela de urgência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, em contestação às fls. 56/71, alegou, em síntese, que: o ônibus envolvido no acidente em questão é veículo de grande porte; o episódio narrado ocorreu a uma grande distância entre a autora e o empregado da empresa; a situação não gerou tumulto; a autora teve o acompanhamento de sua filha, recusando-se a registrar boletim de ocorrência; em 27.04.2018 a autora esteve na sede da empresa ré apresentando duas notas fiscais, com gastos exatos de R\$ 74,45; reconhece que se dispôs a ajudar a autora, contudo, os gastos acima foram os únicos apresentados; a autora não apresentou, na inicial, quais foram os danos materiais suportados; e a autora passa por tratamento de osteoporose. Alegou, ainda, inexistência de dano moral a ser indenizado. Pugnou, ao final, pela improcedência total dos pedidos.

Juntou documentos (fls. 83/84).

Réplica às fls. 88/92.

Decisão saneadora às fls. 102/104 designou audiência de instrução.

Em audiência de instrução às fls. 137/138 foram inquiridas as testemunhas arroladas pela ré.

Alegações finais, da ré às fls. 140/158 e, da autora às fls. 159/162, ambas insistindo na procedência de seus reclamos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cediço que a responsabilidade objetiva do transportador decorre, atualmente, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como da regra expressa no artigo 734 do Código Civil.

Sobre o tema leciona Rui Stocco: "Embora o sistema brasileiro de transporte coletivo de passageiros esteja privatizado, essas pessoas jurídicas de direito privado exercem atividade privativa do Estado e, nos termos do art. 37, §6°, da CF, equiparam-se, para efeito de responsabilização, às pessoas jurídicas de direito público. Sua reponsabilidade, como temos afirmado reiteradamente, está sustentada na teoria do risco administrativo e, portanto, é objetiva, independendo de verificação de culpa, como

de resto ocorre com toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade do Estado, mediante autorização, permissão ou concessão. Também o disposto no artigo 734 do CC leva a essa mesma conclusão..."(STOCCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, Ed. RT. 7ª ed., p.428).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cabe ressaltar que, nos termos da lei, a responsabilidade objetiva somente é elidida em decorrência de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, hipóteses não verificadas no caso em tela.

A ré, proprietária do ônibus e exploradora do serviço público de transporte coletivo urbano, não impugnou a ocorrência do evento danoso (fechamento abrupto e inoportuno da porta do coletivo), uma vez que a passageira não havia concluído o embarque, causando o contato da porta com o seu braço direito, prensando-o, situação não percebida pelo motorista, o que infere do relato das testemunhas Silmara e Gorete.

O fato dos passageiros idosos, não portadores do cartão de gratuidade do transporte, costumeiramente, antes de embarcarem apresentarem o seu documento de identidade na parte dianteira do coletivo, não isenta o motorista do dever em agir com cautela quando inicia procedimento para o fechamento das portas, inclusive, por se tratar de veículo de grande porte, conforme narrado pela própria ré em sua contestação.

Nesse contexto, a ré igualmente não produziu qualquer prova capaz de afastar a responsabilidade objetiva de reparar os danos sofridos pela autora, nos termos do art. 14, caput, e parágrafo primeiro do CDC, em razão do incontroverso acidente ocorrido na execução do contrato de transporte.

Independentemente de o condutor do ônibus ter sido ou não cauteloso, o que de relevante se extrai é que a passageira autora não terminou a viagem incólume, o que ficou incontroverso.

Trata-se de responsabilidade objetiva da empresa de transportes, sendo que o dever de indenizar emerge do risco intrínseco à sua atividade, a par de que não houve concurso de terceiro ou mesmo da autora comprovado nos autos para o fato.

Destarte, sem culpa exclusiva da vítima pelo evento, e inocorrente caso fortuito ou de força maior, a responsabilidade da ré prevalece.

Estabelecida à responsabilidade da ré, passo à apreciação dos pedidos e

valores da inicial.

1. Do dano moral.

Devidamente comprovada nos autos a ocorrência de danos morais, uma vez que a autora foi submetida a sofrimento que desborda o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, visto que se refere à dor interior e psíquica e traumas.

Ainda que preconizado como lesão parcial, o dano existe, sendo que a pessoa natural goza de proteção jurídica à incolumidade do seu corpo, patrimônio físico com reflexos psíquicos e, portanto, morais.

Não se olvide da lição de Orlando Gomes, retratando a dupla função do dano moral:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." (GOMES, Orlando. "Obrigações", 11ª ed. Forense, p. 271/272).

Destarte, de rigor a condenação da ré a título de danos morais.

Considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a extensão do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, arbitro a indenização em R\$ 2.000,00, até porque não se demonstrou lesões que persistiram, mas apenas quadro de dor, sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima, dar à autora uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

2. Do dano material.

O texto do artigo 949, do Código Civil, é claro ao prever a possibilidade de indenização das despesas com tratamentos até que haja a definitiva convalescença das lesões.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há, contudo, qualquer documento nos autos que demonstre a necessidade da autora passar por tratamentos futuros, observando-se que o prazo de realização dos tratamentos indicados pela autora é indeterminado, não havendo proporcionalidade e razoabilidade em tal pedido.

Em caso análogo decidiu o E. Tribunal de Justica de São Paulo: "Apelação. Responsabilidade Civil. Agressão física perpetrada contra o braço direito do autor, mediante utilização de uma barra de ferro. Responsabilidade civil reconhecida. Despesas com Tratamento Futuro. Impossibilidade de se proferir sentença condicional. Reconhecida a obrigação do réu pelo pagamento das despesas já realizadas, mostra-se inviável a condenação ao ressarcimento dos gastos médicos futuros, pois ausente qualquer indicativo de que, após 6 anos, o autor ainda vá precisar de tratamento. Lucros Cessantes e Danos Emergentes. Diminuição da renda mensal. Engessamento do braço e posterior perda de 10% da capacidade laborativa. Reparação devida. Autor que realizava fretes com caminhão próprio e contratou motorista para dirigir pelo tempo durante o qual não pode trabalhar. Indevido ressarcimento da integralidade da renda auferida antes do evento danoso. Valor arbitrado em primeiro grau que se revela adequado. Pensão mensal equivalente a 10% dos rendimentos recebidos como motorista, desde o evento até os 72 anos. Prestações vencidas exigíveis após a liquidação, podendo as demais ser pagas mês a mês. Precedentes do STJ. Danos Morais. Cumulação por danos morais e materiais que não acarreta bis in idem. Indenização arbitrada em 30 salários mínimos, vigentes na data do pagamento. Inviabilidade de o salário mínimo ser utilizado como indexador. Verba que pode se embasar no salário mínimo, desde que liquidada ao tempo do arbitramento. Indenização por danos morais delimitada em R\$ 23.640,00. Recurso do autor não provido. Provido em parte o recurso do réu." (TJSP; Apelação 0016072-15.2012.8.26.0302; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018).

Ademais, o único gasto efetivamente comprovado pela autora, com a aquisição de medicamentos na ordem de R\$ 74,45, já foi devidamente ressarcido pela ré (fls. 83/84), não havendo, nos autos, nenhum outro documento idôneo a amparar suas pretensões.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.

Pelo exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 à autora, a título de danos morais, com atualização monetária a partir da publicação da sentença e juros de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ).

Julgo Improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Dada à sucumbência parcial da autora e da ré, arcarão com 50% de custas e das despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação, vedada a compensação (art.85, §14°, NCPC), observados os benefícios da justiça gratuita, concedidos à autora, nos termos do art. 98, §3°, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA